

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 57.991(94/0038667-2) - SP

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
RECORRENTE : WILMA EMÍLIA SANDINI RAÇO  
RECORRIDOS : GERALDO MANTOVANI E CÔNJUGE  
ADVOGADOS : DR. PAULO HATSUZO TOUMA  
DR. HÉLIO ULPIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

CIVIL. NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL EM GARANTIA DE DÍVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO PACTO. EFEITO NATURAL DE RETORNO AO ESTADO ANTERIOR, COM ANULAÇÃO DA ESCRITURA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 177 E NÃO DO ART. 178, § 9º, V, b, CC. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA E NEM MESMO DE SIMULAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O negócio fiduciário, embora sem regramento determinado no direito positivo, se insere dentro da liberdade de contratar própria do direito privado e se caracteriza pela entrega fictícia de um bem, geralmente em garantia, com a condição de ser devolvido posteriormente.

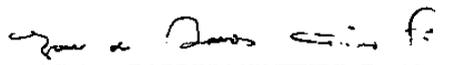
II - Reconhecida a validade do negócio fiduciário, o retorno ao estado anterior é mero efeito da sua declaração de existência, pelo que o bem dado em garantia de débito deve retornar, normalmente, à propriedade do devedor.

III - Inocorre, assim, qualquer pretensão desconstitutiva de contrato, mas sim declarativa de validade, o que afastaria a prescrição definida no art. 178, § 9º, V, b do Código Civil. E nem mesmo se trata de simulação, porque no negócio simulado há um distanciamento entre a vontade real e a vontade manifestada, inexistente no negócio fiduciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, o Ministro Bueno de Souza e, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 19 de agosto de 1997(data do julgamento).

  
Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente

  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator



094003860  
067213000  
005799160

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.991 - SP**

Recte.: Wilma Emília Sandini Raso  
Recdos.: Geraldo Mantovani e cônjuge

**EXPOSIÇÃO**

094003860  
067223000  
005799130

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Os recorridos firmaram com Costabile Raso, falecido marido da recorrente, negócio fiduciário pelo qual transmitiram àquele um imóvel situado em Águas de Lindóia-SP, em garantia de dívida, com a promessa de devolução do mesmo após a quitação do débito.

Exigido o cumprimento do pacto frente à mulher e sucessora do morto, esta se recusou a tanto, pelo que aforaram os recorridos ação ordinária com vista à declaração de existência do negócio fiduciário, à declaração de ter ocorrido pagamento da dívida e à anulação da escritura e do correspondente registro do título no álbum imobiliário.

Em contestação, a recorrente alegou prescrição, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b* do Código Civil, sustentando que, em se tratando de ação anulatória de contrato por simulação, o prazo do ajuizamento já teria se escoado.

O Juiz rejeitou a preliminar, bem como o Tribunal Justiça de São Paulo, entendendo este que não se tratava de ação anulatória, mas sim de pedido

declaratório de existência de negócio fiduciário, sendo que o retorno ao estado anterior seria mera consequência do acolhimento do pedido inicial.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial alegando violação do art. 178, § 9º, V, *b* do Código Civil, insistindo na ocorrência de prescrição.

Contra-arrazado, o recurso foi admitido na origem.

Em memorial, refere-se a recorrente ao agravo nº 152.302-SP, entre as mesmas partes e por ela interposto.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.991 - SP**

**V O T O**

094003860  
067233000  
005799100

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):**

A recorrente persiste no seu entendimento segundo o qual teria ocorrido a prescrição, já que o objeto da demanda seria a anulação da escritura do imóvel em razão de simulação das partes envolvidas.

Incorreta a tese, todavia.

Os recorridos, relatando pormenorizadamente os antecedentes do contrato entabulado, mostraram que efetivamente firmaram um negócio fiduciário. Em garantia de dívida, transferiram para o falecido marido da recorrente o imóvel objeto dos autos, com o compromisso de ser-lhes devolvido após o pagamento do débito.

O negócio fiduciário, embora sem regramento determinado no direito positivo, se insere dentro da liberdade de contratar própria do direito privado e se caracteriza pela entrega fictícia de um bem, geralmente em garantia, com a condição de ser devolvido posteriormente.

**José Carlos Moreira Alves**, citando **Goltz**, sustenta que o negócio fiduciário é formado por uma combinação de dois contratos. Diz ele:

“Mas foi Goltz que, oito anos mais tarde, trabalhando sobre a concepção de Regelsberger, deixou bem claro que o negócio fiduciário, em sua estrutura íntima, resulta da conjugação de dois contratos:

a) de *contrato real positivo*, em virtude do qual se dá a transferência normal do direito de propriedade ou de direito de crédito; e

b) de *contrato obrigatório negativo*, pelo qual nasce para o fiduciário a obrigação de, após utilizar-se de certa forma do direito que lhe foi transmitido, o restituir ao fiduciante ou o retransferir a terceiro”(*Da Alienação Fiduciária em Garantia*, 2ª ed., Forense, 1979, p. 19).

Desta forma, o retorno ao **status quo ante** é simples consequência lógica da declaração de existência do negócio fiduciário, porque constitui característica inerente à sua essência. Reputado válido o contrato, a devolução do bem dado em garantia de débito deve retornar, normalmente, à propriedade do devedor.

Não há, portanto, que se falar em pretensão de anulação de contrato. Pelo contrário, o que se pretendeu foi o reconhecimento de sua efetiva ocorrência com produção de efeitos que são próprios à natureza do negócio. Assim, o prazo prescricional é o amplo do art. 177 do Código Civil e não aquele definido no art. 178, § 9º, V, *b*, do mesmo diploma legal.

É de salientar-se ainda que de negócio simulado também não se cuida. No negócio simulado há uma distância entre a vontade real e a vontade existente, o que se mostra ausente no fiduciário, que, por sua vez, se preocupa com a verdadeira expressão da vontade das partes.

**Álvaro Villaça Azevedo**, tratando exatamente do negócio fiduciário e do negócio simulado, com sua habitual segurança doutrinária expõe posição de civilistas tradicionais sobre o ponto, **verbis**:

“Muito clara é a lição de Beleza dos Santos quando procura demonstrar a diferença de que se cogita, deixando manifesto que nos atos fiduciários não há divergências entre a vontade real e a declarada, como sói acontecer nos

simulados. A vontade existente nos primeiros objetiva a transmissão de um direito real ou de um crédito, com a ressalva de que o adquirente somente use o direito, que lhe foi transmitido, para determinado fim, sendo certo que não existe contradição alguma nesses atos, a não ser entre sua causa e efeitos, o que não acontece nos segundos.

Por outro lado, continua Beleza dos Santos, não se visa, pelo pacto fiduciário, a enganar terceiros, mas, pelo contrário, pois os efeitos deste só atingem as próprias partes contraentes, sendo que 'na simulação o acordo para simular é naturalmente secreto, enquanto que o pacto fiduciário pode ser e, até para alguns autores, como Tondury, deve ser público'.

Francesco Ferrara, de forma magistral, estabelece um paralelo entre o negócio fiduciário e o simulado, diferenciando-os da seguinte forma: 'O negócio simulado é um contrato fingido, não real; o negócio fiduciário é um negócio querido e existente. O negócio simulado efetiva-se para produzir uma aparência, um engano: o negócio fiduciário pretende suprir uma ordem jurídica deficiente ou evitar certas conseqüências fachenses que derivam dum negócio. O negócio simulado é um negócio único, vazio de consentimento: o negócio fiduciário é uma combinação de dois negócios sérios, um real e outro obrigatório, neutralizando-se em parte e tendo influência contrária' (*Contratos Nominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário*. 3ª ed., Cejup, 1988, p. 135).

Inocorreu, destarte, qualquer ofensa ao direito federal, agindo com o costumeiro acerto o eg. Tribunal de origem.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Registro, finalmente, que o agravo nº 152.302-SP, entre as mesmas partes e interposto pela ora recorrente, chegou a este Gabinete em julho pp., tendo sido desprovido em data de sete (7) do corrente.

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.991 - SÃO PAULO****VOTO**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:** - Srs. Ministros, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, uma vez que não se operou realmente a prescrição no caso, em virtude de ter ocorrido meramente um negócio fiduciário, como demonstrou o Eminentíssimo Ministro-Relator.

*José de Barros Monteiro F.*

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.991-SP**

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, também acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator. Com relação ao pedido meramente declaratório, se nisso se cifrasse a demanda, estaria em reconhecer a imprescritibilidade dessa ação, porque o direito formativo à declaração não tem pretensão que pudesse ser atingida pelo efeito do tempo.

*Supremo Tribunal de Justiça*

094003860  
067243000  
005799180

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 94/0038667-2

RESP 00057991/SP

PAUTA: 19 / 08 / 1997

JULGADO: 19/08/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : WILMA EMILIA SANDINI RASO  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA  
RECDO : GERALDO MANTOVANI E CONJUGE  
ADVOGADO : HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Votaram com o Relator os Sr. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 19 de agosto de 1997

-----  
SECRETÁRIO(A)